



Autos nº. **2655-49/2007 (CÓD. 33559)**  
Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
Réu **MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Vistos etc.,

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer para cumprir o dever de político-constitucional de prestar serviço de saúde c/c antecipação de tutela, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, todos qualificados nos autos.

Aduz o *Parquet*, que constatou inúmeros problemas na saúde pública neste município de Peixoto de Azevedo, relativas ao atendimento, falta de medicamentos, falta de médicos, péssimas condições físicas e de higiene no Hospital Municipal e nos Postos de Saúde, contaminação da água utilizada no Hospital, bem como a falta de custeio para tratamento fora do domicílio dos pacientes.

Com a inicial vieram os documentos de f. 36/578.

O município requerido apresentou defesa preliminar às f. 585/591.

A inicial foi recebido, e indeferido o pedido de liminar, pela decisão proferida às f. 771/776.

Citado o município, permaneceu silente, conforme certidão de f. 779.



Determinado a intimação do município para prestar algumas informações (f. 853/855), o mesmo juntou às informações, bem como postulou pela concessão de novo prazo para completar as respostas (f. 859/979).

Em audiência de instrução, o Ministério Público postulou o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar proposta de acordo (f. 1010).

Às f. 1082/1083, o Ministério Público informou a impossibilidade em realizar o acordo com o município requerido. Acostou aos autos os documentos de f. 1084/2433.

O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 2436/2452, pugnando pela procedência da inicial, haja vista que os problemas noticiados na exordial ainda persistem.

O Município de Peixoto de Azevedo, por sua vez, apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da ação, uma vez que todas as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas (f. 2456/2464). Juntou documentos de f. 2465/2525.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**  
**Fundamento e DECIDO.**



## **2. FUNDAMENTO**

Conforme dito no relatório, cuida-se de ação de obrigação de fazer para cumprir o dever de político-constitucional de prestar serviço de saúde, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, face do **MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**.

Acusa a inicial inúmeras irregularidades constatadas no serviço de saúde pública do município de Peixoto de Azevedo, tendo o *parquet* pugnado pela implementação e realização das seguintes obrigações:

1) Seja completado o quadro da equipe multidisciplinar dos postos de Saúde de Família, na conformidade com a Portaria 648/GM, de 28.03.2006;

2) Seja completado o quadro profissional no Hospital Municipal com no mínimo dois médicos por plantão;

3) Promover a organização e o gerenciamento por meio de informatização do recebimento e entrega de medicamentos, bem como o controle de ponto digital dos servidores da saúde;

4) Garantir ao cidadão a entrega de todos os medicamentos de atenção básica à saúde, listados na Portaria do SUS;

5) Aquisição de equipamentos faltantes no hospital municipal;



6) Integral reforma no Hospital Municipal de Peixoto de Azevedo;

7) Imediato tratamento da água consumida no Hospital Municipal;

8) Custeio do tratamento fora de domicílio quando necessários.

Feito este breve intróito, passo a análise da demanda.

A respeito da obrigação de fazer, pode-se dizer que esta é a obrigação que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benevolência do credor ou de terceira pessoa e tem por objeto qualquer comportamento natural, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa à custa daquele. Ela tanto pode ser a prestação de trabalho físico ou material, quanto a realização de serviço intelectual, artístico ou científico, seja ele, ainda, a prática de certo ato que não configura execução de qualquer trabalho.

No presente caso, a intenção do *Parquet* é de que o MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO forneça a sociedade atendimento de saúde de qualidade.

Denota-se, portanto, que o que se visa proteger e garantir nestes autos não é apenas o direito à dignidade da pessoa humana (com a qualidade de vida) ou o direito à saúde, mas, antes de mais nada, é o próprio direito à vida. Direito fundamental e indisponível que vem estampado no caput do art. 5º da Constituição Federal:



**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: O direito à saúde decorre do próprio direito à vida, sem a qual, este não existe ou é exercido de forma limitada.”**

Sobre a responsabilidade do Estado (em sentido amplo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o direito à saúde, a Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”**

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**

**“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”**

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**



**“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”**

É, portanto, claramente possível verificar nos artigos constitucionais supramencionados que a pretensão inicial é revestida de direito pleno e de aplicação essencial. O fornecimento da assistência à saúde não deve ser restrito, posto que, os direitos fundamentais garantidos Constitucionalmente têm eficácia plena e não podem ser limitados por normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, trago a colação a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. **1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

Rua Pedro Álvares Cabral, 38 – Centro – CEP 78530-000 – Tel. (0xx66) 575-2028.

---

**3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.** 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).



## **2.1. QUANDO A AUSÊNCIA DO QUADRO COMPLETO DOS PROFISSIONAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA**

Aduz o Ministério Público que, o município ainda não completou o quadro da equipe multidisciplinar dos Postos de Saúde da Família.

Pois bem, em que pese as alegações do *parquet*, compulsando os autos verifico que o quadro da equipe multidisciplinar nos PSF encontram-se completos, salvo no PSF 02 (Bairro Aeroporto), que atualmente está sem médico, consoante se observa dos documentos de f. 2465.

Entretanto, constato que o município já promoveu as medidas necessárias para sanar a irregularidade, estando aguardando a chegada da médica Amanda Souza, que assumirá os serviços médicos daquela unidade de saúde, conforme releva os documentos acostados aos autos.

Desse modo, considerando a rotatividades dos profissionais de nível superior na área da saúde que atuam neste município, bem como a escassez destes profissionais nesta região, entendo que o município está promovendo todas as medidas necessárias para manter completo o quadro da equipe multidisciplinar dos Postos de Saúde Familiar.

## **2.2. QUANTO A INEXISTÊNCIA DE DOIS MÉDICOS DE PLANTÃO**

Relata *Parquet*, que até a presente data, não há dois médicos de plantão no Hospital Municipal, sendo que algumas vezes sequer há um único médico realizando atendimento emergencial.



Inobstante as alegações do autor, compulsando os autos, notadamente os documentos de f. 2465/2466, denoto que o Hospital Municipal encontra-se atualmente com o quadro completo dos profissionais de saúde na área médica.

No mais, analisando a planilha de f. 2466, constato que o Hospital Municipal conta com os médicos Alfredo Fabrício Ayala e Karla Ormond em regime de plantão de emergência das 07:00 às 19:00 horas, de 2ª a 6ª feira, sendo que no período noturno (19:00 às 07:00 horas) e nos finais de semana, o plantão é de acordo com a escala mensal elaborada pela diretoria clínica do hospital, contando sempre com um médico de plantão no hospital e outro médico cirurgião de sobreaviso.

Desse modo, embora não esteja, efetivamente, dois médicos fisicamente de plantão no Hospital Municipal, entendo que município promoveu esforços para tentar regularizar a falta de médicos no sistema de saúde público nesta cidade.

### **2.3. QUANTO A AUSÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS E AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS DE ATENÇÃO BÁSICA AOS CIDADÃOS**

Aduz o Ministério Público, que ainda persiste a total ausência no gerenciamento da entrega de medicamentos, conforme aponta o relatório da auditoria geral do SUS realizada em setembro de 2009 (f. 1113, 1124 e 1125), que informa o descontrole de medicamentos no estoque da farmácia básica, bem como a falta de medicamentos no hospital e nas unidades básicas, em razão da inexistência de controle físico.



Extrai-se ainda do mesmo relatório, que a Prefeitura de Peixoto de Azevedo não possui nenhum planejamento para adquirir medicamentos, tampouco, usa dos históricos de consumo para estruturar suas compras, não dispondo de um sistema informatizado para administrar as entradas/saídas, alertar sobre a necessidade de reposição do estoque, a proximidade da validade do medicamento, a fim assegurar o cumprimento do Princípio da Economicidade (f. 1125/1126).

Da mesma forma, é assente a ausência do fornecimento de medicamentos de atenção básica listado pelo SUS à população, bem como o custeio de tratamentos fora do domicílio quando necessários, diante das constantes ações judiciais que visam este fim, alias é nesse sentido o relatório de auditoria do SUS.

Nesse norte, resta patente tanto a ausência de gerenciamento de entrega de medicamentos, bem como a ausência de entrega de medicamentos de atenção básica aos cidadãos, sendo fato que o descontrole da administração pública no gerenciamento dos medicamentos, conforme aponta o relatório de auditoria do SUS, tem contribuído muito para este quadro.

Por fim, quanto ao controle do ponto digital dos servidores da saúde, verifico que o município adquiriu o relógio ponto, conforme documento de f. 2469, o que demonstra que a irregularidade já foi sanada.



#### **2.4. QUANTO A AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL**

Alega o Ministério Público que o Hospital municipal necessita dos todos os equipamentos enumerados na inicial (f. 32).

Embora o município requerido alegue que foram feitas diversas aquisições de equipamentos nos anos de 2007 a 2012, analisando a lista de movimentação de patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde (f. 2469/2497), constato que apenas parte dos equipamentos foi adquirida, quais sejam, o aparelho de ultrason, os focos de luz, o oxímetro de pulso, o compressor medicinal, o laringoscópio, o ambu adulto e infantil, as macas e os colchões.

No mais, o município acostou às f. 2498/2506, contrato de prestação de serviço para aquisição de uniformes e rouparias em geral, o comprova a aquisição dos lençóis e dos jogos de roupas cirúrgicas.

Dessa forma, após análise dos autos, denoto que remanescem pendentes no Hospital Municipal alguns equipamentos médicos essenciais para garantir o atendimento médico adequado à população.

#### **2.5. QUANTO A AUSÊNCIA DE REFORMA INTEGRAL NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

Aduz o Ministério Público que o pedido referente à reforma do Hospital Municipal não foi atendido, uma vez que este encontra-se em precária situação de conservação.



O Município, em sede de alegações finais, relatou que no ano de 2008 foi realizada uma reforma geral no hospital, e que em 2011 foi feita uma nova pintura interna do hospital, com reparos em geral e a substituição da porta de entrada da emergência.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que foi acostado aos autos às f. 651/755 o plano de reforma emergencial do hospital, realizada em 2008, que comprova a realização da reforma. Entretanto, o relatório técnico de inspeção sanitária de f. 1269/1280, realizado em junho de 2009, aduz que após a realização da reforma algumas irregularidades ainda precisam ser sanadas.

O acervo fotográfico datado de 05 de novembro de 2010 (f.1219/1251), demonstra de forma clara a situação precária das instalações do prédio, com pintura deteriorada, inúmeras infiltrações nas paredes, móveis oxidados, sistema de iluminação danificado, e banheiros inadequados para o uso.

De mais a mais, embora o Município requerido tenha informado que foram realizados alguns reparos no hospital em 2011, após analisar os autos, constato que estes reparos não foram suficientes para proporcionar o atendimento médico e hospitalar adequado a sociedade, necessitando, assim, de uma nova e completa reforma.

## **2.6. QUANTO AO IMEDIATO TRATAMENTO DA AGUÁ CONSUMIDA NO HOSPITAL MUNICIPAL.**

Nesse ponto, após compulsar os autos verifico que o antigo reservatório de água que abastecia o hospital foi isolado, sendo contratado o serviço de fornecimento de água tratada pela concessionária



de serviço público Águas de Peixoto de Azevedo – APA, consoante os extrai da fatura encartada às f. 2515.

## **2.7. CONCLUSÃO**

Após analisar ponto a ponto os pedidos efetuados pelo *parquet* e confrontá-los com os documentos que foram anexados aos autos pelo Município de Peixoto de Azevedo, chego a conclusão que parte dos pedidos foi atendida, contudo, parte deles ainda não foi, motivo pelo qual se justifica a atuação do Poder Judiciário, a fim de garantir a pronta e eficaz prestação dos serviços de saúde pública aos munícipes de Peixoto de Azevedo.

## **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar que o Município de Peixoto de Azevedo, promova:

**1 - A organização e o gerenciamento** dos medicamentos, com a **informatização** do recebimento e da entrega destes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão;

**2 - A aquisição dos seguintes equipamentos** faltantes no hospital municipal, no prazo de máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão sendo: a) **01 maquina de lavar (porte industrial)**, b) **01 secador de roupas (porte industrial)**; c) **07 inaladores**; d) **01 mesa de parto**; e) **01 mesa cirúrgica**; f) **01 autoclave de 200 litros**; g) **02 focos de TETO para o centro cirúrgico**; h) **01 eletrocautério 350**;



**3** - A realização de **reforma** na parte **elétrica, hidráulica**, bem como **pintura interna em todos os cômodos do hospital municipal**, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação desta decisão;

**4** - A entrega de todos os medicamentos de atenção básica listados na Portaria do SUS, bem como o custeio de tratamento fora do domicílio quando for necessário.

**Saliento que o Município requerido, deverá acostar aos autos documentos que comprovem o cumprimento das medidas determinadas.**

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos com as baixas necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Peixoto de Azevedo/MT, 12 de novembro de 2012.

**Tiago Souza Nogueira de Abreu**  
**Juiz de Direito**